



1. Trata-se de recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669493204.

2. O Auto de Infração nº 003457/2018 (1505244), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/2/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c inciso II do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, de 2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação nos casos dispostos no art. 26.

Histórico: Na manifestação Stella 20170092003 um passageiro reclamou sobre atraso no seu voo (atraso de 4h) e falta de assistência material. Ao ser inquirida sobre as declarações do passageiro, a empresa não disse se forneceu assistência material como, por exemplo, alimentação.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 25/11/2017 - Aeroporto de origem: Ribeirão Preto - Número do Voo: 2230

Nome do passageiro: Claudeir Thiago Pereira do Nascimento

3. No Relatório de Fiscalização 33 (1505331), a fiscalização registra que passageiro Claudeir Thiago Pereira do Nascimento registrou junto à ANAC Manifestação Stella 20170092003, narrando que não recebeu assistência material após seu voo atrasar. A fiscalização apurou que o atraso do voo foi de 4 (quatro) horas.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 503(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 19/12/2017 (1510564), solicitando à empresa resposta sobre as Manifestações Stella 20170092189, 20170093217, 20170092003, 20170095368, 20170092460, 20170093327, 20170095347, 20170095905, 20170095783 e 20170092345;

4.2. Resposta da empresa ao Ofício nº 503(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC (1510615), na qual alega que atrasos e cancelamentos teriam ocorrido pontualmente em razão de mau desempenho econômico de algumas rotas e consequente necessidade de readequação da malha aérea da empresa. A respeito da reclamação do passageiro Claudeir Thiago Pereira do Nascimento, alega que o localizador informado não correspondia ao passageiro e que a relação de consumo teria sido firmada entre o passageiro e a Gol Linhas Aéreas e entre esta e a Passaredo. Narra que o passageiro compareceu para embarque em 25/11/2017, sendo então informado da alteração do horário de partida para 10h25. Acrescenta que o passageiro teria sido embarcado para o mesmo destino na primeira oportunidade, com as necessárias alterações das conexões, e que teria tido acesso à sala VIP.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/2/2018 (1730871), o Interessado apresentou em 12/3/2018 requerimento de desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008 (1606788).

6. Em 9/4/2018, a autoridade competente concedeu o desconto de 50% (cinquenta por cento), aplicando multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) - SIS_Despacho COJUG (1690262).

7. Notificado da decisão por meio da SIS_Notificacao COJUG (1704735) em 25/4/2018

(1849095), o Interessado não quitou o crédito no prazo fixado, perdendo direito ao desconto e seguindo o processo para julgamento pelo critério ordinário de dosimetria, conforme Despacho COJUG (1879487).

8. Em 13/2/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - SIS_Decisao COJUG (2033411).

9. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1474 (4053691) em 19/2/2020, o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 27/2/2020 (4076728).

10. Em suas razões, o Interessado requer redução da multa ao patamar mínimo, alegando presença da condição atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, pela apresentação de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento).

11. Tempestividade do recurso aferida em 12/3/2020, conforme Despacho ASJIN (4132500).
É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4320361** e o código CRC **35898184**.



VOTO

PROCESSO: 00058.004319/2018-86

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. PRELIMINARES

Da regularidade processual

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1730871), apresentando requerimento de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) (1606788). Foi também regularmente notificado quanto ao cancelamento do desconto concedido em razão de inadimplência (1849095) e quanto à decisão de primeira instância (4053691), apresentando o seu tempestivo recurso (4076728), conforme Despacho ASJIN (4132500).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

2.2. A Resolução ANAC nº 400, de 2016, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional. Em seu art. 27, a referida Resolução dispõe sobre assistência material:

Res. 400/16

CAPÍTULO II DO DESPACHO DO PASSAGEIRO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção III Da Assistência Material

Art. 27 A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

(...)

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

(...)

2.3. Destaca-se que, conforme tabela do Anexo da Resolução ANAC nº 434, de 2017, o valor de multa correspondente a esta infração pode ser fixado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

2.4. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à obrigatoriedade para a empresa aérea de oferecer alimentação, por meio de fornecimento de refeição ou *voucher* individual, para o passageiro cujo voo atrase mais de 2 (duas) horas. Conforme os autos, o Interessado não ofereceu alimentação, sob forma de refeição ou de *voucher* individual, para o passageiro Claudeir Thiago Pereira do Nascimento em 25/11/2017, cujo voo atrasou 4 (quatro) horas. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.5. Em sede recursal (4076728), o Interessado requer redução da multa ao patamar mínimo, alegando presença da condição atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, pela apresentação de requerimento de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento).

2.6. Primeiramente, é necessário destacar que o presente processo trata de infração cometida em 25/11/2017, durante a vigência da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Durante a vigência destes normativos, o requerimento de 50% (cinquenta por cento) não exigia do Interessado o reconhecimento da prática da infração. Assim, para os processos regidos pela Resolução ANAC nº 25, de 2008, e pela Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, o requerimento de desconto de 50% não se aproveita como atenuante pelo reconhecimento da prática da infração.

2.7. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.8. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.9. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

3.2. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios em defesa e em recurso, o que é incompatível com o reconhecimento da prática da infração. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 25/11/2017 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 665468181 (processo sancionador nº 00058.015002/2018-75), 666998190 (processo sancionador nº 00058.015061/2018-43) e 666631190 (processo sancionador nº 00058.512296/2017-06). Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.7. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese de infrações à Resolução ANAC nº 434, de 2017.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/07/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4548136** e o código CRC **62076A9F**.

SEI nº 4548136



VOTO

PROCESSO: 00058.004319/2018-86

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanhamento o voto-relator.

II - A Resolução 400/2016, prevê:

Art. 43. O descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, **sujeitando os infratores aos valores de multas fixados na tabela de que trata o Anexo desta Resolução.** (Redação dada pela Resolução nº 434, de 27.06.2017)

[destaquei]

III - Do anexo da norma, depreendem-se os valores de multa (expresso em real), mínimo, intermediário e máximo, respectivamente: (i) 20.000; (ii) 35.000; (iii) 50.000. A conduta, por sua vez, conforme auto de infração, data de 25/11/2017. A Procuradoria da Anac (PARECER nº 00135/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU exarado no processo NUP: 00058.054992/201433) já abordou a questão da aplicação dos valores de multa das infrações ao 302, III, "U" quando a Res. 400/2016 alterou o anexo da Res 25/2008, sem fazer a distinção das infrações às condições gerais de transporte e os demais ocorrências enquadradas naquele dispositivo. A conclusão foi "*tempus regit actum*". O efeito prático é que os valores de multa do 302 III U entre a entrada em vigor da Resolução nº 400 de 13/12/2016 até a publicação da Resolução nº 434 de 27/06/2017 são mesmo, 20.000, 35.000 e 50.000. Posteriormente a isso, igualmente inexistente embate, aplicando-se a mesma regra de norma regente no tempo e, por conseguinte, os valores do anexo da Resolução 400/2016.

IV - VOTO por:

- **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para que seja mantida a multa R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso II, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material ao passageiro Claudeir Thiago Pereira do Nascimento em caso de atraso de voo que gerou espera superior a 2(duas) horas, incidentes os valores de multa do anexo da Res. 400/2016, pelo princípio *tempus regit actum*, uma vez que a conduta apurada no presente processo data de 25/11/2017 e a Res. 400/2016, que estabelece os valores de multa para o caso, entrou em vigor em 15/03/2017.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4546753** e o código CRC **F480C855**.

SEI nº 4546753



VOTO

PROCESSO: 00058.004319/2018-86

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4548136, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso II, da Resolução 400, de 13/12/2016, nos termos do voto da relatora.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656654** e o código CRC **7EE678E5**.

SEI nº 4656654



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.004319/2018-86

Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S. A.

Auto de Infração: 003457/2018, de 06/02/2018

Crédito de multa: 669493204 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria nº 845, de 10/4/2014 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para que seja mantida a multa R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o inciso II do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 2016 e c/c Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 2016.

2. Os Membros Julgadores seguiram o voto da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/08/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 18/08/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657779** e o código CRC **96B1BC04**.

Referência: Processo nº 00058.004319/2018-86

SEI nº 4657779